



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505961-37.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR PEDRASSINI XAVIER DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para: a) conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; b) reduzir a fração de aumento utilizada na pena base (1/6); c) readequar a pena imposta ao réu IGOR PEDRASSINI XAVIER DA SILVA em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigos 180, caput, do Código Penal, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.044

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1505961-37.2023.8.26.0228

Apelante: IGOR PEDRASSINI XAVIER DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em favor de Igor Pedrassini Xavier da Silva contra a r. sentença que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em local a ser designado pelo juízo das execuções. Pretensão recursal absolutória em razão da fragilidade de provas. Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Subtração da motocicleta ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2023 e executada por dois indivíduos desconhecidos. Furtadores que, após o crime, dirigiram-se à residência do acusado, o qual recebeu e ocultou a placa e o protetor de carenagem na garagem de sua casa. Acusado que, em seguida, saiu com um dos furtadores. Policiais militares que, em patrulhamento, avistaram os agentes trafegando pela via pública, com a motocicleta sem a placa. Abordagem realizada. Acusado detido. Fuga a pé do condutor. Pesquisas realizadas através do chassi revelaram que a motocicleta havia sido furtada minutos antes. Peças do veículo encontradas na residência do réu. Imagens do furto, captadas por câmeras de segurança, reveladoras de que o acusado não tomou parte na ação criminosa.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Condenação de rigor. Prova da materialidade e de autoria. Declarações da vítima confirmando a subtração de sua motocicleta a qual havia sido deixada estacionada em via pública. Réu que foi surpreendido por policiais militares ocupando a garupa da motocicleta. Abordagem realizada. Pesquisas que revelaram a origem ilícita daquele veículo. Demais peças encontradas na residência do acusado. Réu que confessou a prática do delito. Receptação demonstrada. Elemento subjetivo configurado.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permite a fixação da pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/6. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Redução da pena em 1/6. Súmula n. 231 do STJ. Causas de aumento ou diminuição de pena. Inexistentes. Manutenção do regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; b) reduzir a fração de aumento utilizada na pena base (1/6); c) readequar a pena imposta ao réu IGOR PEDRASSINI XAVIER DA SILVA em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigos 180, caput, do Código Penal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso III. Código de Processo Civil, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Rel. Des. Osni Pereira, j. 16/10/2019. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016. STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defensoria Pública** em favor de **IGOR PEDRASSINI XAVIER DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Vanessa Strenger**, da **31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo**, que, julgando parcialmente procedente a pretensão

deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em local a ser designado pelo juízo das execuções. Na oportunidade, a i. Magistrada absolveu o réu da prática dos crimes previstos no artigo 311, *caput*, e 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 129/137), não tendo as partes se insurgido contra a decisão absolutória.

A defesa pugna pela reforma da r. sentença, com a absolvição do réu, invocando, para tanto, a fragilidade de provas. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 265/271).

Contrarrazoado o recurso (fls. 276/277), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Elvecio de Faria Barbos opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 290/297).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

A defesa pleiteia pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais.

Conforme dispõe o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência para custeio das despesas processuais deduzida exclusivamente por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira. Assim, considerando a ausência de elementos a infirmar a declaração, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aliás, já se decidiu em sentido análogo na presente Câmara:

Finalmente, afasta-se o pagamento das custas processuais, dada a presumível hipossuficiência do apenado, bem como a falta de cominação no Código Penal, pois o gravame teria a natureza de pena e integraria a condenação, se essencial lei substantiva federal houvesse. Além disso, o réu foi representado por Defensor nomeado pelo convênio mantido entre a OAB-PGE, justamente porque não reunia condições financeiras para constituir um advogado. Assim, à falta de prévia cominação legal, impõe-se o cancelamento da condenação nas custas processuais.

(TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Relator. Des. Osni Pereira, J: 16/10/2019)

II.2 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 18 de fevereiro de 2023, após às 18:30 horas, em local incerto, na cidade de São Paulo, recebeu, ocultou e conduziu a motocicleta Honda CG, placas BRQ4A47, sabendo ser produto de crime.

De acordo com o narrado pela denúncia, no dia 18 de fevereiro de 2023, dois indivíduos desconhecidos, amigos do acusado, se dirigiram à Rua José de Jesus, altura do nº 66, Vila Suzana e, mediante uso de chave falsa, subtraíram, para proveito comum, a motocicleta Honda CG, placas BRQ4A47, de propriedade da vítima *Richard Ferreira*. Ato contínuo, se dirigiram à residência de **Igor**, onde este,

sabendo ser produto de crime, recebeu a motocicleta e os auxiliou a retirar a placa, em clara supressão de sinal identificador, além do protetor de carenagem, ocultando tais objetos em sua residência. Em seguida, subiu na garupa do motociclo conduzido por um dos furtadores, passando ambos a circular pelas ruas da cidade. Ocorre que, ao se dar conta do furto, a vítima comunicou os fatos à Polícia Militar. Em patrulhamento pelas imediações, policiais militares avistaram a motocicleta sem placa e com os dois ocupantes. Diante daquele cenário, decidiram abordá-los. As ordens de parada foram desobedecidas, iniciando-se perseguição. Após breve acompanhamento e acidente automobilístico, o acusado foi abordado e detido. O segundo agente, contudo, conseguiu fugir. Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de **Igor**. Efetuada pesquisa através do chassi, os policiais constataram que a motocicleta era aquela subtraída cerca de trinta minutos antes. Na residência do réu, foram encontradas a placa e peças do motociclo. O furto foi flagrado por câmeras de segurança. Pelas imagens, foi possível verificar que o réu não participou da empreitada criminosa.

A perseguição penal foi instaurada através de auto de prisão em flagrante (fls. 06). Submetido o réu à audiência de custódia, foi a prisão substituída por medidas cautelares alternativas, sendo determinada a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 55/57).

II.3 – Das provas produzidas

Em sede preliminar, a vítima *Richard* confirmou ter deixado estacionada a sua motocicleta em via pública. Ao retornar, cerca de 30 minutos depois, se deu conta do furto. Comunicou o ocorrido à Polícia Militar. Passados outros trinta minutos, foi informado que o veículo havia sido encontrado. Confirmou a danificação do miolo de ignição, bem como a ausência de placa de identificação e do protetor de carenagem.

Em juízo, a vítima não foi ouvida.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Alecy José e Victor

Gabriel, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Realizavam patrulhamento pela Rua Alberto Astori, quando avistaram uma motocicleta, sem placa, ocupada por dois rapazes. Emitiram ordem de parada a qual, contudo, foi desobedecida pelo condutor. Após breve acompanhamento, o condutor perdeu o controle do veículo e foi ao chão junto com o rapaz que ocupava a garupa. O acusado foi abordado e detido. O condutor conseguiu fugir. Através da numeração de chassi, conseguiram apurar que o veículo havia sido furtado poucos minutos antes. Se deslocaram até a residência do acusado com o intuito de buscar os seus documentos pessoais. No imóvel, encontraram a placa e outras peças da motocicleta.

No distrito policial, o réu permaneceu em silêncio. Em audiência, disse que estava em sua casa, quando dois amigos chegaram com a motocicleta furtada. Arrancaram a placa do veículo e o protetor de carenagem, objetos que foram ocultados na garagem de sua residência. Asseverou que assumiu a posição de garupa. Foram abordados por policiais militares.

II.4 – Da valoração das provas

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Para além do registro da ocorrência do crime antecedente (Boletim de Ocorrência CH8105-1/2023), não se pode olvidar das declarações prestadas pela vítima que, em solo policial, confirmou a ocorrência do furto. Por ocasião os fatos, estacionou a motocicleta na via pública e se afastou. Ao retornar, cerca de 30 minutos depois, se deu conta do furto. Comunicou o ocorrido à Polícia Militar e, passados mais 30 minutos, foi informado pelos policiais militares que o veículo havia sido encontrado. No mais, asseverou que o miolo da ignição estava danificado e que a placa e o protetor de carenagem haviam sido retirados.

Por outro lado, os relatos ofertados pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do réu, foram uníssonos, firmes, consistentes e livres de contradições. Confirmaram, em juízo, toda a dinâmica que cercou a

abordagem e a detenção do réu. Realizavam patrulhamento pela Rua Alberto Astori, quando avistaram uma motocicleta sem placa e ocupada por dois rapazes. Disseram que emitiram ordem de parada a qual, contudo, foi desobedecida. Após breve acompanhamento, o condutor perdeu o controle do veículo e foi ao chão junto com o rapaz que ocupava a posição de garupa. Destacaram que o acusado (garupa) foi abordado e detido. O condutor da motocicleta, no entanto, conseguiu fugir. Através da numeração de chassi, conseguiram apurar que aquele veículo havia sido furtado há poucos minutos. Enfatizaram que se deslocaram até a residência do acusado com o intuito de buscar os seus documentos pessoais. No imóvel, encontraram a placa e demais peças da motocicleta.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas policiais. Ademais, os relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao

reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.

(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

De qualquer forma, em juízo, o acusado admitiu que tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta. Confessou, ademais, que recebeu e ocultou algumas de suas peças em sua casa (placa e protetor de carenagem), além de trafegar na garupa do motociclo com o furtador. A confissão, é certo, reforçou a prova acusatória, tornando certa a ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a imputação dada pela denúncia. A condenação era, portanto, medida imperiosa.

II.5 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 180 do Código Penal. Houve o recebimento e ocultação das peças da motocicleta, produto de crime anterior, ação esta dirigida pela consciência acerca das restrições que pesavam sobre aquele bem. Estão presentes, portanto, os elementos objetivos e subjetivos da estrutura penal típica.

No que se refere ao elemento subjetivo, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Não é diferente no caso de receptação. Aliás, para além do dolo próprio do

tipo penal, o legislador exige a plena ciência da origem ilícita do bem. Tais circunstâncias são apuradas por uma análise dos aspectos objetivos que cercam o comportamento do agente. Ou seja, é pelo exame da conduta objetiva que se estabelece o posicionamento psicológico do autor. Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).]

Não há causas excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

III – Da dosimetria

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/5. Justificou a exasperação na natureza do bem receptado e no prejuízo suportado pela vítima. A operação comporta reparos.

No que tange a natureza do bem, o fundamento utilizado pela i. Magistrada se mostrou correto. Afinal, o fato de a receptação envolver veículo, bem de elevado valor patrimonial, revela uma maior reprovabilidade da conduta, permitindo o recrudescimento da pena base. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a receptação de veículos automotores (carros e motocicletas) se reveste de maior gravidade, com maior intensidade do dolo, o que justifica o recrudesimento da pena-base. Assim, o fato da receptação envolver veículos automotores, que têm elevado valor patrimonial, justifica a exasperação da reprimenda inicial.**

(STJ-AgRg no REsp n. 2.127.398/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL DESCABIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MAIOR GRAVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL GRAVOSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2. Conforme entendimento desta Corte, a receptação de veículos automotores (carros e motocicletas) se reveste de maior gravidade, com maior intensidade do dolo, o que justifica o recrudesimento da pena-base.** 3. Diante do quantum de pena fixado, cotejado com a presença de circunstância judicial desfavorável, revela-se adequado o estabelecimento do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 4. Quanto ao pleito de substituição da pena, a pretensão não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no AREsp n. 2.316.373/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM DE ELEVADO VALOR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. REGIME SEMIABERTO. VETORIAL NEGATIVA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Em crimes patrimoniais envolvendo veículo automotor, bem de elevado valor patrimonial, a conduta se reveste de maior reprovabilidade concreta, o que autoriza a exasperação da pena-base.** 2. Agravo regimental não provido.

(STJ-AgRg no REsp n. 1.953.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Por outro lado, não há elementos nos autos que permitam concluir que o prejuízo suportado pela vítima tenha extrapolado os contornos do tipo penal. Afinal, a motocicleta e suas peças lhe foram restituídas. De mais a mais, muito embora haja notícias de que o módulo de ignição tenha sido danificado no momento da subtração, não há elementos que apontem a extensão do dano e o valor despendido pela vítima em seu reparo.

Dessa forma, fixo a pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/6, obtendo-se, por consequência, a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda etapa, a i. Magistrada, de forma escoreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea para reduzir a reprimenda em 1/6. **Obteve-se a pena de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa**, lembrando que nesta fase da dosimetria não é permitida a fixação da pena aquém do mínimo legal, conforme preceituado pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena. Não há reparos.

Por fim, a i. Magistrada fixou o **regime aberto** para início do cumprimento da reprimenda o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostrou adequado. De fato, o *quantum* da pena imposta, somado à primariedade do acusado, permite a fixação do regime prisional mais brando.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

No mais, preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, a i. Magistrada, de forma escoreita, substituiu a pena privativa de liberdade

¹ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade que serão prestados em entidades indicadas pelo Juízo da Execução.

A pena de multa é cumulativa de modo que não é atingida pela substituição.

IV – Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; b) reduzir a fração de aumento utilizada na pena base (1/6); c) readequar a pena imposta ao réu IGOR PEDRASSINI XAVIER DA SILVA em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigos 180, *caput*, do Código Penal.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica